

PT/AHPGR/PGR/04/004/027

Idem em virtude da Portaria do Ministerio da Marinha de 6 de Novembro de 1844, á cerca do aprezamento de um Brigue-Escuna no Rio Dande, no dia 23 de Junho de 1844

Marinha - 23 de janeiro de 1845

Senhora

A apprehensão feita por uma Lancha d'Estação Naval da Africa Occidental no dia 23 de Junho do anno antecedente de um piqueno Brigue-Escuna completamente esquipado, e forneccido para transportar Escravos alem mar, surto na fóz do Rio Dande, e abandonado por toda a sua tripulação, não se encontrando a seu bordo papeis, nem Bandeira, ou outro algum indicio de sua nacionalidade, segundo informa o Commandante d'aquella Estação, se devia considerar / parece-me / antes como tomadia de objectos de contrabando, do que como uma preza maritima á vista das bem terminantes disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, artigos dos artigos 7 § 1.º. artigo 24, § 3, e outros, attendendo-se a que foi aquelle Navio apprehendido, não no mar, mas dentro do porto onde se achava surto; mas assim não o entendeo o Governador Geral da Provincia d'Angola, nem a Commissão mixta ali existente á qual elle mandou entregar o indicado Brigue para ser julgado em conformidade dos tractados concluidos á cerca da escravatura entre este Reino, e a Gran-Bretanha, supondo-se que a mesma Commissão d'este caso tomava conhecimento, e já a sentenciava reconhecendo por consequencia a sua competencia não obstante a exposição, que em contrario deregira

passados quatro dias aquelle Commandante ao respectivo Governador Geral, pertendendo demonstrar-lhe, que aquella apprehensão, aque elle chama sua preza, não sendo de Navio Portuguez, ou Britanico, não podia ser julgada pelos regulamentos e Juizes creados em execução dos sobreditos tractados, mas segundo os termos prescriptos no citado Decreto. E como deve sempre presumir-se a favor das ordens, e julgados das Authoridades em quanto não forem presentes todos os motivos sobre que ellas se fundamentavão, parece que se não poderá formar um juizo seguro a este respeito sem que sejam ouvidas aquellas, que nesta pendencia entrevierão. E como mais da que esta vez se tem observado, que os procedimentos praticados na Africa contra este infame trafico da escravatura se limitão quaze sempre ás cauzas deixando evadir as pessoas, que sans, e salvas voltão a repetir o mesmo attentado, deixando-nos pela sua evasão, ou fuga na incerteza não só da nacionalidade dos Navios apprehendidos, mas de quaes são os seus donos, e interessados, verdadeiros, e principaes authores deste crime; por estes motivos, que parecem ponderozos, entendo, que se não pode avaliar a competencia do julgamento sobre o apprehendido Brigue-Escuna, e a legalidade da ordem, que assim o mandou julgar, sem que sejam ouvidos aquelle Governador Geral, e a referida Commissão, e que ordens mui terminantes se fazem necessarias para que as Authoridades Civis, e Militares sobre a legal, e propria responsabilidade evitem a evasão das tripulações, e passageiros / tanto por mar como terra / dos Navios empregados no sobredito, e escandalozo trafico, sem que primeiro sejam Legitimamente julgados. Tal é o meu parecer; mas Vossa Magestade Decedirá o mais justo. Lisboa 23 de Janeiro de 1845

O Ajudante do Procurador Geral da Corôa

Jozé Luiz Rangel de Quadros

Para aceder a este documento clique [aqui](#)